

REFLEXÕES SOBRE O LIMITE DE TOLERABILIDADE E O DANO AMBIENTAL

MARIA CLÁUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA *

RESUMO

O presente estudo sob o **tema** “reflexões sobre o limite de tolerabilidade eo dano ambiental” tem por pressuposto o estudo da responsabilidade civil em decorrência do dano ambiental. A investigação direciona-se na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que o Direito Ambiental é avaliado com instrumento de proteção dos bens jurídicos afetos a ele. Possui como **objetivo geral** analisar a necessidade de uma proposta diferenciada da responsabilidade civil ambiental, esta, voltada para o coletivo, sobretudo, diante da quebra paradigmática de percepção de valores no mundo contemporâneo. A responsabilização pelo dano ambiental exige, por óbvio, a existência de um dano indenizável. **Justifica-se** o estudo diante das próprias e específicas particularidades que compõe o dano ambiental com relação aquele denominado “dano civil”. E isso resta delineado quando da diferenciação entre o “dano ambiental” e o “impacto ambiental tolerável” das ações humanas. Ao final, investigam-se os meandros dessa dificuldade específica, bem como se avalia o instrumento teórico e jurídico utilizado para superá-la, a saber, o limite de tolerabilidade. A **metodologia** a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa compreende o método cartesiano quanto a coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

PALAVRAS CHAVE

Dano ambiental. Limite de tolerabilidade. Responsabilidade civil.

* Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPQ intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. E-mail: mclaudia@univali.br

REFLECTIONS ON THE LIMIT OF TOLERANCE IN THE ENVIRONMENTAL DAMAGE

ABSTRACT

The present study under the **theme** “Reflections on the Limit of tolerability and environmental damage” is the study presupposition civil liability as a result of environmental damage. The research is directed in seeking an ecologically balanced environment, to the extent that environmental law is assessed with an instrument for the protection of legal assets affections to him. **The main objective** is to analyze the need for a different proposal of civil environmental responsibility, this, facing the collective, especially before the break perceptual paradigmatic of values in the contemporary world. The liability for environmental damage requires, obviously, the existence of a compensable injury. The study is **justified** based on the specific particularities that make up the environmental damage related one called “civil damages”. And this remains delineated when the differentiation between “environmental damage” and “tolerable environmental impact” of human actions. Finally, we investigate the intricacies of this particular difficulty, as well as evaluating the theoretical and legal instrument used to overcome it, namely, the limit of tolerability. The **methodology** to be used in the development of research comprises the Cartesian method regarding the collection of data and the final report of the inductive method with the techniques of the referent category, operational concepts, research and literature and the files.

KEY WORDS

Environmental damage. Limit of tolerability. Civil liability.

INTRODUÇÃO

O impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente não é um fenômeno recente. Na sociedade contemporânea, as preocupações com o ambiente e com todos os impactos que o atingem são latentes, pelo que, as discussões relacionadas ao Direito Ambiental e as formas de garantir a sua preservação comportam significação.

Assim, quando se fala de meio ambiente, a questão deve tomar uma dimensão universal, razão pela qual, não mais se deve buscar um direito conservador e retrospectivo, comprometido ainda com valores privatistas típicos da sociedade patrimonialista, mas um direito prospectivo e transformador, compromissado com as gerações futuras e preocupado com a melhoria da qualidade dos meios naturais e de vida.

Nas últimas décadas do século XX, a preocupação nesta seara foi em firmar os direitos difusos a fim de efetivar a garantia de dignidade humana. Estes ideais restaram consolidados nos textos legais, dentre os quais, a busca e proteção de um ambiente sadio e equilibrado, valor considerado verdadeiro direito inalienável e necessário à dignidade humana e à ideal qualidade de vida.

A análise do comportamento humano e sua conexão com o dano ambiental é questão extremamente complexa, especialmente, porque se implementam conflitos entre bens e interesses de difícil conciliação. O exemplo mais fulgente disso é exatamente a compreensão paradoxal que se instala entre “o progresso” e “a conservação dos recursos ambientais”. E essa “progresso” está, via de regra, atrelado a um modelo econômico que se choca, via de regra, com a necessária efetividade e continuidade aos direitos relacionados ao meio ambiente assegurados constitucionalmente.

Por esta razão, para que a firmação desses novos direitos não signifique apenas um extra nos ordenamentos jurídicos, é necessário que se somem a eles mecanismos para a sua efetividade.

É a partir deste cenário que se desenvolve a presente pesquisa. Com o reconhecimento dos riscos atuais, o Direito Ambiental tem uma missão de salvaguardar, através de seus instrumentos próprios, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente, atrelado a uma sustentabilidade entendida por “satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras”. Neste sentido, registrar-se-á a necessidade de implementação diferenciada de um modelo diferenciado de “responsabilidade civil ambiental”, sobretudo, voltada para o coletivo, já que a todos ele pertence.

O objetivo central do estudo será avaliar a função protetora ao meio ambiente, pelo que, há a preocupação da formação de um modelo próprio com a ressignificação e filtragem de alguns institutos, especialmente diante da complexidade em que estão inseridos os danos ao ambiente ecológico. Um dos institutos desse modelo é o “Princípio do limite de tolerabilidade”, intimamente atrelado àquilo que se considera “impacto ambiental” e “dano ao meio ambiente”.

Por isso, a pesquisa transitará entre as categorias “impacto” e “dano” ambiental, diferenciação que será necessária para a construção dos parâmetros e limites configuradores do comportamento realmente lesivo ao meio ambiente e que, por isso, merece responsabilização. E o limiar entre esses conceitos é avaliado numa tênue linha limite denominado “limite de tolerabilidade”.

1. O MEIO AMBIENTE COMO VALOR NECESSÁRIO À COEXISTÊNCIA SOCIAL

Um dos mais influentes pensadores do movimento ambiental global, Lester Russell Brown, destacou a importância daquilo que se define uma “sociedade sustentável”: aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras. Eis, então, o desafio.

A proteção ao meio ambiente é, hoje, uma questão de sobrevivência futura. Talvez, por isso, seja necessário mudar a forma de pensá-lo. Compreender que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza e, em última análise, somos dependentes desses processos (CAPRA, 2006: 16). Daí, talvez resida a necessidade premente de quebra paradigmática de percepção de nossos valores. O que realmente é importante para o homem, como peça de toda essa engrenagem?

Fritjof Capra (2006: 16) revela importante uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. No entanto, para ele, melhor seria a denominação de “visão ecológica”, se o termo “ecológica” for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. E qual seria a razão? Os termos, “holístico” e “ecológico”, diferem ligeiramente em seus significados.

Para diferenciá-los, o autor utiliza como objeto de análise uma bicicleta. Assim, a “visão holística” de uma bicicleta significa ver esse objeto como um todo funcional e compreender, em conformidade com isso, as interdependências das suas partes. De outra parte, uma “visão ecológica” da bicicleta inclui isso, mas acrescenta-lhe a percepção de como a bicicleta está encaixada no seu ambiente natural e social –de onde vêm as matérias-primas que entram nela, como foi fabricada, como seu uso afeta o meio ambiente natural e a comunidade pela qual ela é usada, e assim por diante–. E essa distinção entre “holístico” e “ecológico” é ainda mais importante quando falamos sobre sistemas vivos, para os quais as conexões com o meio ambiente são muito mais vitais.

Na obra intitulada *O Princípio Responsabilidade* (JONAS, 2006: 40), o filósofo alemão Hans Jonas registra que devemos agir de “tal forma que os efeitos de nossa ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra”. Com isso, o autor propõe um imperativo de ordem racional para o “agir coletivo” como “bem público” e essencial para a coexistência humana.

A premissa desse pensamento é fundado, sobretudo, na condição de que o ser humano não pode viver isolado no planeta. Somente a coexistência conjunta, fundamentada na magnitude do ser, é capaz de oferecer o verdadeiro significado das coisas que promovem com o ser humano, certa interação, pois, conforme Jonas, para que seja possível “ser é necessário existir, e para existir é necessário viver e ter deveres” (JONAS, 2006: 17).

Nos últimos anos, com o crescimento da população e com o desenvolvimento econômico, problemas típicos de uma sociedade de risco passaram a surgir. Isso motivou a necessidade de uma reconstrução de novos paradigmas, a fim de que o direito possa responder com segurança e efetividade as demandas sócio-político-econômicas emergentes.

Com o surgimento da sociedade de risco (BECK, GIDDENS e LASH, 1997: 135), designa-se um estágio da modernidade sobre o qual começam a tomar corpo ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial. Então, importa discutir até que ponto essa sociedade pode absorver as consequências de uma eventual catástrofe ambiental, considerando o contínuo crescimento econômico.

Nas últimas décadas do século XX, procurou-se firmar os direitos difusos a fim de efetivar a garantia de dignidade humana. Consolidando este pensamento nos textos legais, na qual o meio ambiente deverá ser sadio e equilibrado como um direito inalienável e necessário à dignidade humana e à sadia qualidade de vida. Contudo, numa época em que o poder econômico e a ideia de lucro sobrepõem, é necessário dar efetividade e continuidade aos direitos assegurados constitucionalmente.

Por isso, para que a firmação desses novos direitos não signifique apenas um extra nos ordenamentos jurídicos, é necessário que se somem a eles mecanismos para a sua efetividade.

É que, ao tratar de “meio ambiente”, deve-se adotar uma “visão ecológica” de ambiente, de forma mais viável tratar o tema a partir de um Direito prospectivo e transformador, compromissado com as gerações futuras, preocupado com a melhoria da qualidade dos meios naturais e de vida.

Diante deste contexto, faz-se necessário adequar a nova realidade, de maneira que possa ser redistribuídos os malefícios que acompanham a produção de bens, determinando uma auto-limitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de estabelecer novos padrões de responsabilidade, segurança e consequências do dano.

Com o processo de globalização, a sociedade contemporânea tem sido marcada por mudanças relacionadas a um conjunto de fatores, entre estes, pode-se citar o avanço tecnológico. Se por um lado os mecanismos de crescimento econômico vêm aumentando, por outro, faltam planejamentos de políticas públicas e privadas para a Gestão Ambiental. A questão é tão emergente que a ciência e a tecnologia passam a fazer parte dos processos de reforma ambiental.

O estabelecimento da responsabilidade objetiva é de fato uma tentativa da resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista concepção clássica de danos ligados a interesses próprios e certos (LEITE e AYALA, 2010: 130).

A responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano, assim pronuncia Edis Milaré: “aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assumem o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro” (MILARÉ, 2009: 338-339).

Entretanto, não basta a responsabilidade objetiva, usando os mecanismos do instituto da responsabilidade civil tradicional, é necessário agregar a este modelo, a visão do direito ambiental, com seus princípios e metas específicas.

No pensamento de Néstor A. Cafferatta:

[...] en la especialidad, la imperiosa necesidad de reformulación de este instituto clave de la responsabilidad por daños al ambiente, parte de un dato de hecho evidente: los efectos de la contaminación ambiental son complejos y varían en intensidad e inmediatez. (CAFFERATTA, 2008: 71-72)

Com o reconhecimento dos riscos atuais, o Direito Ambiental tem uma missão de salvaguardar, através de seus instrumentos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado; necessitando urgentemente da aplicação diferenciada da responsabilidade civil ambiental voltada não para o individualismo, mas para o coletivo.

O art. 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil¹, preceitua “a obrigação de reparar os danos causados” ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da *responsabilidade civil*. Esta responsabilidade objetiva abarca a denominada reparação integral do dano ambiental, que inclui a reparação específica (restauração, recuperação e compensação ecológica) e/ou a reparação indenizatória, e abrange danos materiais e danos morais difusos, coletivos e individuais (homogêneos e simples) (YOSHIDA, 2011).

Neste ínterim, importa destacar que suas várias funções: sancionatória, compensatória e preventiva. Para o Direito Ambiental, faz-se essencial a adequação do instituto da Responsabilidade na sanção civil de caráter compensatório e preventivo.

¹ O artigo 14 §1º, da Lei 6938/81 foi recepcionado pela Constituição da Republica Federativa do Brasil, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros.

2. A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E A CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O dano é o pressuposto essencial da responsabilidade civil, considerando a recomposição da situação jurídica anterior a ocorrência do dano. Para a teoria clássica, ausente a ocorrência do dano, não há incidência da responsabilidade civil.

O dano ambiental pode ser classificado em “material” ou “imaterial”, bastando a evidência da imprescindível lesão de um interesse jurídico agasalhado pelo direito (LEITE e AYALA, 2010: 126). Há, todavia, necessidade da comprovação de um dano certo e efetivo. Pode, ainda, ser “direto” ou “indireto”. Há dano direto quando existe uma relação imediata entre a causa, ação lesiva e a perda sofrida da pessoa. Por outro lado, há dano ambiental indireto quando for resultado secundário da perda mediatamente sofrida pelo lesado, redundante em repercussão ou efeito da causa em outros bens, não diretamente atingidos pelo fato lesivo (LEITE e AYALA, 2010: 126).

Ao dano ambiental, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente (MACHADO, 2012: 124). A atividade poluente interfere nos direitos de outrem, é um confisco do direito de respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade num ambiente sadio e equilibrado.

Nesse mister, o dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação ou omissão, é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (GRANZIERA, 2009: 579).

Adverte Leonardo de Benedictis (2008: 183) que a definição dano ambiental, é de suma importância para caracterizar a responsabilidade:

La definición de daño ambiental reviste singular relevancia ya que, sólo a partir de ella, puede establecerse cuándo corresponde que se le imputen responsabilidades de prevención o de reparación a los causantes del riesgo de daños ambientales o a los causantes de daños efectivamente producidos.

Na Diretiva 35/2004 da Comunidade Europeia, em seu artigo 4º, transcreve que: “Os danos ambientais incluem igualmente os danos causados pela poluição atmosférica, na medida em que causem danos à água, ao solo, às espécies ou aos *habitats* naturais protegidos”. A Diretiva Europeia optou por uma definição de dano ambiental à natureza determinada propriedade limitada (água, solo e espécies protegidas no habitat natural) indicando, em cada caso, os detalhes de sua configuração.

O dano ao meio ambiente, em regra, é concebido como uma lesão ao interesse da coletividade, contudo, em casos especiais, pode também configurar lesão de interesse particular.

Paulo Affonso Leme Machado (2009: 79) diferencia dano de poluição do dano ecológico, afirmando que o primeiro “é aquele que sofre por patrimônios identificáveis e particulares, e os danos ecológicos são aqueles sofridos pelo meio ambiente nos seus elementos inapropriados e inapropriáveis”, afetando o equilíbrio ecológico como patrimônio coletivo. Contudo, para a presente pesquisa será utilizado a terminologia “dano ambiental”, considerando que a legislação brasileira e muitos doutrinadores não fazem distinção.

Aliás, legislador brasileiro não definiu expressamente dano ambiental, mas ofereceu suas principais características de forma abrangente e pouco objetiva e associou degradação ambiental (LEITE e AYALA, 2010: 104).

De acordo com o art. 3º da Lei 6.938/81, entende-se que:

[...] II - degradação da qualidade ambiental, alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.

O dano ao meio ambiente atinge os interesses difusos e coletivos, configurando um dano social, assim, não há dano que não atinja o meio ambiente num todo, pertencente à comunidade. Quando o dano também atinge um particular, este é chamado de dano reflexo, conceituado como sendo “aquele que atingiu um recurso ambiental de titularidade privada ou pública” (LEMOS, 2008: 105).

A definição de dano ambiental equilibra-se entre duas vertentes: a primeira que não se trata de retorno à Natureza intacta pelo homem; e a segunda que estabelece regras para que as atividades do homem não venham a causar prejuízos ao equilíbrio ambiental (GRANZIERA, 2009: 580).

Destaca Délton Winter de Carvalho (2008: 99) que os danos ambientais coletivos por se tratar de agressões que atingem de forma direta o meio ambiente, são acompanhados da hipercomplexidade desse bem, não se enquadrando nas descrições dogmáticas tradicionais de danos certos ou pessoais.

O dano ao meio ambiente é concebido sempre como uma lesão ao interesse difuso, razão pela qual o dano a ser ressarcido sempre será difuso no sentido do dano ao meio ambiente em si e, em algumas situações, também pode configurar lesão a interesse privado, se atingir interesse particular lesado, conhecido como dano reflexo (LEMOS, 2008: 103).

O dano ambiental pode agasalhar o interesse a título individual, quando atinente à proteção do microbem ambiental, que pertença ao patrimônio próprio do interessado (LEITE e AYALA, 2010: 127).

Neste contexto, será facultado ao lesado, a título de interesse individual pleitear a responsabilidade civil e sua reparação com base no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81², ou na forma do art. 927, parágrafo único³, do Código Civil, ou seja, fundado na responsabilidade civil objetiva ou conforme a teoria do risco.

Assim, provado que o dano é decorrente de uma ação intolerável e lesiva ao meio ambiente, este pode suscitar uma reparação tanto individual como coletiva.

3. O LIMITE DE TOLERABILIDADE

O ponto em destaque é como saber a partir de que momento se considera que há dano ambiental, pois o homem tem deixado suas marcas no meio ambiente a cada dia. Ressalta-se a existência de um limite da tolerabilidade, pois qualquer intervenção humana implica impacto ambiental. Assim, é preciso avaliar se o impacto pode ou não ser absorvido pelo meio ambiente.

A distinção entre as noções de impacto e dano ambiental é fundamental para a construção dos parâmetros e limites configuradores do dano ambiental. O limiar entre esses conceitos é composto por uma tênue linha-limite denominada pela dogmática jurídica *princípio do limite de tolerabilidade*. Decorre da constatação de que, para o sistema jurídico-ambiental, nem toda alteração (impacto) provocada no meio ambiente e em seus elementos causará, necessariamente, um dano ambiental (CARVALHO, 2008: 103).

É o caso de um fábrica que lança poluentes pelo ar, os moradores próximos sofrem prejuízos na medida em que seus direitos se exercem em condições menos “agradáveis” que se a fábrica não existisse; eles podem, entretanto, dedicar-se às suas ocupações, porque o ar conservou suas qualidades essenciais e permite, por exemplo, a agricultura e a pecuária.

Todavia, em razão de uma transformação no modo de exploração, a fumaça eliminada contenha vapores com flúor que, se depositando sobre os imóveis vizinhos, ali interditem certas atividades, o prejuízo se torna anormal porque o poluidor absorveu as propriedades

² Art. 14, §1º, da Lei 6.938/81: [...] é poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

³ Art. 927: aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. *Código Civil*).

naturais do ar, impedindo, portanto, a consumação coletiva desse bem por outros, acarretando assim um atentado grave aos direitos de outrem.

O limiar da anormalidade é, portanto, ultrapassado, quando a utilização do ambiente o torna parcial ou totalmente impróprio a outros usos, assim, manifesta Patrícia Faga Iglesias Lemos (2006), sobre o assunto.

Importa, assim, destacar que a atividade lícita autorizada, pode gerar dano ao meio ambiente, o que confirma a ideia de que a superação do limite de tolerabilidade para fins de reparação de danos, deve sempre ser apreciada caso a caso pelo juiz na ação de responsabilidade civil, em função das características do meio atingido. O fato de a atividade do demandado estar em conformidade com as normas que estabeleceram certo limite de tolerabilidade, não vincula jamais o julgador: se na demanda de reparação for provado que o meio ambiente não conseguiu absorver e reciclar as agressões que sofreu, haverá dano e, por via de consequência, reparação, pouco importando a obediência pelo degradador dos padrões de qualidade do meio receptor, pré-determinados administrativamente (MIRRA, 2003: 89).

A verdade é que, no ato ilícito, se transgride os limites objetivos traçados pela própria lei, enquanto no abuso de direito são obedecidos os limites objetivos da lei, mas fere-se à destinação do direito e ao espírito da norma. De qualquer forma, o dano ambiental ocorre sempre que ultrapassado o limite de tolerabilidade (LEMOS, 2008: 107-108).

Ressalva-se que o limite de tolerabilidade envolve uma conduta antijurídica suscetível de reparação. A antijuricidade, nestes termos, não seria somente uma conduta *contra legem*, mas também, e fundamentalmente, as condutas antissociais que, de um modo ou de outro, lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual (LEITE e AYALA, 2008: 2010: 189).

A Resolução 001/86 do CONAMA⁴ estabelece no art. 1º:

Para efeito desta resolução, considera-se impacto qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.⁵

A referida resolução deixa evidente que, qualquer atividade implica impacto ambiental, contudo nem todo impacto configurará um dano ambiental passível de reparação. Na verdade, tratando-se de questão ambiental, será aferido o limite de tolerabilidade do meio: é preciso verificar se o meio tem condições de absorver o impacto.

⁴ CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente - criado em 1982 pela Lei 6.938/81, trata-se do órgão brasileiro responsável pela deliberação assim como para consulta de toda a política nacional do meio ambiente.

⁵ BRASIL. CONAMA. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Ao tratar do assunto Antonio Cabanillas Sánchez (1996: 146) afirma que a tolerabilidade exclui a ilicitude e não surge, portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental. Um exemplo característico de tolerância social do dano é o avião que sabidamente provoca grande emissão de poluente atmosférico, fora a poluição sonora e outros vários encadeamentos de danos e riscos ambientais. Entretanto, neste caso concreto, existe dano ambiental, mas este é lícito e tolerável no contexto social.

O Poder Público ao elaborar padrões de qualidade, muitas vezes age em causa própria, pois também atua em várias áreas que envolvem o meio ambiente, como siderurgia, por exemplo. Assim, a norma que regula níveis de emissão de poluentes pode tomar por base apenas imperativos tecnológicos, sem uma correspondência com a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (LEME, 2012: 275).

Por tais razões, o simples cumprimento dos termos da licença não afasta o dever de responder quando configurado o dano ao meio ambiente (LEMOS, 2008: 115).

O limite de tolerabilidade será aferido no caso concreto, o que justifica a preocupação na presente pesquisa, pois não há uma uniformização de decisões sobre o assunto.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRESA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. PROVAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Diante da demonstração segura, de que as atividades da ré, de reciclagem de papel, causam prejuízos ao meio ambiente, a procedência do pedido inicial da ação civil pública, na instalação de equipamentos, é inevitável. Nega-se provimento à apelação.⁶

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da referida ação civil pública, pretende que a ré Fábrica de Papel Santa Maria Ltda., seja condenada a instalar equipamentos antipoluentes que se adequem aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental e ao tratamento de efluentes líquidos, gasosos e sólidos, bem como, da criação de esgoto sanitário, sob pena de fechamento de suas atividades.

Fundamenta o pedido inicial na alegação de que a fábrica, no exercício de suas atividades de reciclagem de papel, vem causando danos irreparáveis ao meio ambiente, através da emissão de efluentes industriais, com elevada concentração de gases e líquidos altamente nocivos.

⁶ Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0015.01.000641-7/002. Apelante: Fábrica Papel Santa Maria Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado Minas Gerais. Relator: Des. Almeida Melo. Belo Horizonte, 04 maio 2006.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente, ao responder os quesitos formulados pelo Ministério Público (autor), afirmou que as atividades da recorrente estão causando danos ao meio ambiente e que há risco para a saúde humana, ao argumento de que ela não possui os equipamentos necessários.

No Relatório Técnico da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, consta a informação de que a requerida (fábrica) provoca poluição hídrica e atmosférica (efluentes líquidos e gasosos) e que os tipos de efluentes gerados são potencialmente prejudiciais à saúde humana. E que o equipamento antipolvente da fábrica funciona precariamente e não atende aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

Diante da demonstração segura, de que as atividades da empresa causam prejuízos ao meio ambiente, a procedência do pedido inicial, de obrigação de fazer (instalação de equipamentos), é inevitável, sem prejuízo da realização de estudo de impacto ambiental, que não é pressuposto condicionante da indenização.

Patrícia Faga Iglesias Lemos (2008: 115) destaca que “capacidade de absorção” não é o mesmo que “capacidade de regeneração”. A primeira consiste na “possibilidade de que o meio resista aos impactos e que não haja dano”, enquanto a segunda consiste na “recuperação do meio que sofreu um dano”. Uma vez demonstrado que o meio não absorveu o impacto da atuação do agente, configura-se o dano, que deve ser reparado.

Ao Poder Público não é dado o direito de autorizar agressão ao meio ambiente e, assim, não existe presunção de legitimidade. O que, de fato acontece através da autorização administrativa, é que o agente estará isento da sanção administrativa ambiental, e não da responsabilidade civil (LEITE e AYALA, 2010: 192).

O Tribunal Regional Federal⁷ da 4ª região, pronunciou sobre a matéria ao analisar o caso extraído da Ação Civil Pública, através do Agravo de Instrumento, que almejava a condenação da empresa de terraplanagem e urbanismo no intuito de recuperar área de preservação permanente degradada (Loteamento Pôr do Sol III, Antigo Saco Grande I, Florianópolis –SC– Brasil),

[...] ordenou a perícia como imprescindível “tendo em vista que o principal ponto controverso diz respeito à caracterização da área como APP”; e **atribuiu o ônus da prova à ré** porque “a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral”, segundo a qual “o simples desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas ao ambiente causadoras de externalidades negativas, **impõe aos responsáveis o dever fundamental de demonstrar que tais atividades são desenvolvidas dentro dos limites da tolerabilidade e que observam criteriosamente todas as exigências necessárias para a prevenção de riscos ao ambiente [...]**”.

⁷ Brasil. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento, da 4ª Turma, 07 maio 2007. Relator: Valdemar Capeletti. Lex: D.E., Santa Catarina, 10 maio 2007.

No caso em análise, o Tribunal Federal atribuiu o ônus da prova para empresa poluidora (ré) impondo o dever de demonstrar que estava desenvolvendo suas atividades nos limites da tolerabilidade e que respeitava as exigências da legislação ambiental.

Contudo, mesmo que a empresa esteja cumprindo com as normas ambientais, se ficar demonstrado que ocorreu o dano ambiental, não deverá ser afastado o dever de indenizar pelos danos causados.

Neste sentido também é o pensamento de José Juan González Márquez: “el daño puede estar permitido por el orden legal pero ello no exime de la responsabilidad si se da dentro de los límites que marca el propio orden jurídico” (GONZÁLEZ, 2002:106).

A constatação de dano, em muitos casos, exige uma ponderação dos intérpretes do direito, pois não é sem todo momento que o conhecimento científico pode oferecer subsídios de probabilidade da ocorrência deste (CRUZ, 1996: 214).

O limite da tolerabilidade é um dos princípios norteadores da Teoria da Sustentabilidade, é através dele que o Poder Público fornece os limites máximos de emissão de material poluente, de ruídos e outras matérias, bem como, dos limites de operação das atividades e empreendimentos sem que estes causem ou possam causar perigo ao ambiente e a saúde humana.

O artigo 2º, III, da Lei 6.938/81⁸, determina que um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é o “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais”, razão pela qual o cumprimento deste princípio é uma das formas de se fiscalizar a utilização dos recursos naturais, posto que, serão determinados os padrões para o exercício de qualquer atividade que interfira ou possa interferir na qualidade ambiental.

Destaca-se, assim, que em decorrência do limite de tolerabilidade, deverá ocorrer um planejamento no sentido de conservação e preservação do meio ambiente concomitantemente ao desenvolvimento econômico. Todavia, nem sempre os parâmetros oficiais desse planejamento são ajustáveis à realidade sanitária e ambiental, decorrendo que, mesmo em se observando a norma, as pessoas e a natureza podem sofrer prejuízos, fato que viabilizaria a responsabilidade ainda que o agressor detenha licença ambiental concedida pelo Poder Público e opere em conformidade com ela.

⁸ Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; [...]. (BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

Assim, o operador jurídico deve avaliar esse limite de tolerabilidade inclusive a partir das gerações vindouras, pois, conforme bem lembrou Lester Russell Brown, uma “sociedade sustentável” é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa cujos resultados ora são relatados desenvolveu-se com objetivo central avaliar a importância de implementação de um modelo jurídico próprio de proteção ao meio ambiente, fundamentado na responsabilização civil.

Disso, foi necessário estabelecer uma ressignificação e filtragem de alguns institutos, especialmente diante da complexidade em que estão insertos os danos ao ambiente ecológico, especialmente, de um “Princípio do limite de tolerabilidade”, a partir do que é possível estabelecer se se está diante um mero “impacto ambiental” ou de um efetivo “dano ao meio ambiente”.

O estudo demonstrou que a caracterização do dano, sob o prisma legal, consiste da degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. Resta verificar os graus em que ocorre essa alteração adversa do meio ambiente, configurando o conceito jurídico de dano, entendido como o fato deletério ao ambiente cuja ocorrência gera a responsabilidade do agente.

Assim, nem todo impacto provocado no meio ambiente acarreta, de forma automática e necessária, um dano ambiental. Essa crença deriva da compreensão de que o dano ambiental são alterações significativas e que causam perturbações realmente intoleráveis. Por outro lado, há comportamentos que causam um impacto sem que causem esses efeitos, sendo observados sob o prisma da insignificância.

A fixação de uma linha que identifique com precisão um dano considerado prejudicial ao ambiente de outro tolerável não é de fácil solução, pois não há um conceito aplicável a todas as hipóteses, cujo reflexo negativo transcende os padrões de suportabilidade estabelecido pelo Direito.

Verificou-se, assim, necessário avaliar as ações humanas sob o prisma da razoabilidade, sobretudo, para garantir a preservação do ambiente em conjunto com desenvolvimento econômico e social. O limite de tolerabilidade importa para a consideração da absorção do impacto pelo próprio ambiente, sem causar danos à natureza, pois é ele, verdadeiro princípio norteador da Teoria da Sustentabilidade. Caso a ação humana ultrapasse esse limite do tolerável, investigou-se implementação institutos sólidos de Responsabilidade Civil Ambiental para resguardar a recuperação do meio que sofreu o dano.

Avaliou-se o limite da tolerabilidade como um dos princípios norteadores da Teoria da Sustentabilidade. Tanto que, através dele, o Poder Público fornece os limites máximos de

emissão de material poluente, de ruídos e outras matérias, bem como, dos limites de operação das atividades e empreendimentos sem que estes causem ou possam causar perigo ao ambiente e a saúde humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Beck, Ulrich, Giddens, Anthony e Lash, Scott. (1997). *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp.
- Benedictis, Leonardo de. (2008). “La responsabilidad ambiental en Europa y España: comentarios sobre la Directiva 2004/35/CEE, la Ley 26/2007 y su Proyecto de Reglamentación”. In: *6º Encuentro Internacional de Derecho Ambiental* (pp. 183-210). Jun. - 2008.
- Brasil. CONAMA. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama> [Acesso em: 24 jun. 2012].
- Brasil. *Código Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br [Acesso em: 07 jun. 2012].
- Brasil. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> [Acesso em: 26 jun. 2012].
- Brasil. Tribunal Regional Federal (4ª. Região). Agravo de Instrumento, da 4ª Turma, 07 maio 2007. Relator: Valdemar Capeletti. Lex: D.E., Santa Catarina, 10 maio 2007. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br> [Acesso em: 24 jun. 2012].
- Cabanillas, Antonio. (1996). *La reparación de los daños al medio ambiente*. Pamplona: Arazandi.
- Cafferatta, Néstor A. (2008). “Prueba y nexo de causalidad en el daño ambiental”. In: *6º Encuentro Internacional de Derecho Ambiental* (pp. 51-106). Jun. - 2008.
- Capra, Fritjof. (2006). *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix.
- Carvalho, Délton Winter de. (2008). *Direito ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Cruz, Branca Martins da. (1996). “Responsabilidade civil por dano ecológico”. *Lusitana: Revista de Ciência e Cultura*, Porto.
- González, José Juan. (2002). *La Responsabilidad por el daño ambiental en México: el paradigma de la reparación*. México: Universidad Autónoma Metropolitana.
- Granziera, Maria Luiza Machado. (2009). *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas.
- Jonas, Hans. (2006). *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC Rio.
- Leite, José Rubens Morato e Ayala, Patryck de Araújo. (2010). *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Leme Machado, Paulo Affonso. (2009). *Direito dos cursos de águas internacionais*. São Paulo: Malheiros.
- _____. (2012). *Direito ambiental brasileiro*. 20 ed. São Paulo: Malheiros.
- Lemos, Patrícia Faga Iglesias. (2006). “Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos”. *Acta Científica: Ciências Humanas*. No. 11, Vol. 2.

_____. (2008). *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexo causal*. São Paulo: Revistas dos Tribunais.

Milaré, Edis. (2009). *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0015.01.000641-7/002. Apelante: Fábrica Papel Santa Maria Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado Minas Gerais. Relator: Des. Almeida Melo. Belo Horizonte, 04 maio 2006. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jurídico> [Acesso em: 23 jun. 2012].

Mirra, Álvaro Luiz Valery. (2003). *Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiental*. São Paulo: Juarez de Oliveira.

Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato. (2011). “TAC, TCA e composição Prévia: a reparação do dano e medidas compensatórias no contexto da PNMA”. In: Benjamin, A.H., Lecey, E., Cappelli, S. e Hugueney Irigaray, C.T.J. (Coords.). *Congresso Brasileiro de Direito Ambiental (16: 2011: São Paulo, SP) C76p PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.